COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 126/2022

Autor: Vereador Cátia Rodrigues

Ementa: Dispõe sobre a substituição de sirenes e sinais sonoros, para não gerar incômodos nos alunos com transtorno do Espectro Autista TEA em todas as escolas do nosso Município.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Cátia Rodrigues, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada dispõe sobre a substituição de sirenes e sinais sonoros, para não gerar incômodos nos alunos com transtorno do Espectro Autista TEA em todas as escolas do nosso Município.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, ''este projeto vem de encontro, visando adequar as diversas escolas pelo nosso Município em que as sirenes são muito altas, não sendo adequadas nem mesmo para crianças que não tem o transtorno.''

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

A proposição legislativa em análise embora apresentada com o objetivo nobre, viola o artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no mesmo sentido, é a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 , que: "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista." conforme verifica-se a seguir.

Em análise do Projeto de Lei nº 226/2022, conforme aponta o Relatório de Supervisão de Análise e Pesquisa, é preciso observar eventuais despesas para Erário Municipal. Dessa forma, o projeto de lei viola, precisamente o artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em **aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.''

A contrariedade se dá quando o referido projeto em análise, precisamente em seu artigo 1°, o qual objetiva a substituição das sirenes comuns em todas as escolas públicas e privadas, assim é evidente que a presente minuta irá gerar o incremento de despesa.

Portanto, apesar do louvável objetivo da proposição em comento, o artigo 188 do Regimento Interno, dispõe sobre a iniciativa de proposições que acarretem custos ao Executivo Municipal, sendo de iniciativa deste.

Isto posto, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 126/2022.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator